

SUMÁRIO**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS****Administração Pública Estadual**

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 7**CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO**

>>Atos do Conselho Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 18

>>Portarias Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 20

>>Portarias Pág. 21

>>Concessão de Diárias Pág. 23

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 24

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N.: 04403/19.

ASSUNTO: Pedido de Dilação de Prazo para entrega do Relatório do Controle Interno do 1º quadrimestre de 2019.

UNIDADES: Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI;

Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia-FIDER.

RESPONSÁVEL: Sérgio Gonçalves da Silva – Superintendente.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0079/2019-GCWCS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. RELATÓRIO QUADRIMESTRAL DE CONTROLE INTERNO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA-SEDI E FUNDO DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA-FIDER. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO DO 1º QUADRIMESTRE DE 2019. ART. 7º, II, "b", DA IN 13/TCER-2004. PRESENTE A JUSTA CAUSA. ART. 223 DO CPC. DEFERIMENTO.

1. Comprovada justa causa a inviabilizar o cumprimento do prazo próprio, como in casu, há que assinalar novo prazo para levar a efeito a obrigação.

2. Assim, há que se deferir, a dilação de prazo para a entrega do Relatório de Controle Interno do 1º quadrimestre de 2019 na forma pleiteada pelo requerente.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se do Ofício n. 792/2019/SEDI-CI (Documento 04403/19), no qual o Superintendente da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI e responsável, também, pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia-FIDER, requer dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para envio a esta Corte de Contas do Relatório de Controle Interno do 1º quadrimestre de 2019 daquelas Unidades Jurisdicionadas.

2. O Requerente, em síntese, fundamenta como causa de pedir a substituição, na data de 28/5/2019, do Controlador Interno da SEDI, sendo que seu antecessor não elaborou o Relatório Quadrimestral que deveria ser entregue na data-limite de 30/5/2019, conforme dispõe o art. 7º, II, "b" da IN n. 13/TCER-2004.

3. Alega, ainda, que com a nomeação do novo Controlador Interno foi preciso cadastrá-lo nos sistemas SEI, SIAFEM, SIGAP, bem como verificou-se a necessidade de adequar a produção do Relatório ao novo modelo implementado por intermédio da Portaria n. 36/2019/CGE-COORD, não restando tempo disponível para viabilizar tais medidas e cumprir com o prazo da entrega do Relatório a esta Corte de Contas.

4. O presente expediente retorna ao Gabinete com a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte, que opina pelo deferimento do pleito, nada obstante a regra do art. 7º, II, b, da IN n. 13/TCER-2004, haja vista não haver qualquer prejuízo para a funcionalidade do SIGAP, bem como para a análise, em último caso, da Prestação de Contas anual do peticionante.

É o relatório.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme relatado em linhas precedentes, donde se extrai a plena aquiescência da Unidade Técnica, no que tange ao deferimento da dilação de prazo pleiteada, mormente por inexistir possibilidade de prejuízo à funcionalidade do SIGAP e à análise da Prestação de Contas anual daquelas Unidades, há que se deferir o pleito pretendido, pelo prazo delimitado, para que a Superintendência de Estado de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI e o Fundo de Investimentos e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia-FIDER encaminhem o Relatório de Controle Interno do 1º quadrimestre de 2019 a esta Corte de Contas.

6. Cabe acrescentar, como substrato da fundamentação, que a dilação de prazo, ainda que diante de prazo próprio, é instituto juridicamente possível, conquanto esteja presente o instituto da justa causa que pode se concretizar por intermédio do caso fortuito ou força maior, fundamentos fáticos autorizadores de dilação de prazo próprio, consoante dispõe o art. 223 do CPC vigente.

7. No caso em exame, a SEDI e a FIDER demonstram que não encaminharam os documentos do Relatório de Controle Interno do 1º quadrimestre de 2019, no prazo legal, em virtude de ter havido a substituição do Controlador Interno da SEDI, não restando tempo suficiente para cadastrar o novo Agente nos diversos sistemas de informação (SEI, SIAFEM, SIGAP), bem como para a adoção do novo modelo de Relatório implementado por intermédio da Portaria n. 36/2019-CGE-COORD.

8. De se vê que a própria Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte, destinatária originária dos documentos faltantes, afirma não haver prejuízo para a execução de seus trabalhos, bem como não se opõe que os documentos sejam juntados tardiamente, no prazo pleiteado no âmbito da dilação.

9. Dessarte, presente a justa causa e, comprovadamente, ausente qualquer prejuízo à funcionalidade do SIGAP e à análise das Contas anuais de 2019, há que se deferir a dilação nos moldes pleiteados pelo peticionante.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

Poder Legislativo**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00161/19

PROCESSO Nº: 559/2007

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão nº 65/2007-PLENO de 26 de julho de 2007.

RESPONSÁVEIS: José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.369-34

Renato Nóbile – CPF n. 057.178.698-78

Alcina Moura Atallah – CPF n. 159.375.342-04

José Ronaldo Palitot – CPF n. 112.055.984-72

Júlio César Cabone – CPF n. 414.494.360-72

Juvenal Almeida de Sena – Certidão de Óbito à fl. 9738

Marli Fátima Ribeiro de Oliveira – CPF n. 575.245.569-34

Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00

Neucir Augusto Battiston – CPF n. 317.236.679-00

Maria Iris Dias de Lima Diniz – CPF n. 139.442.072-20

Terezinha Esterlita Grandi Marsaro – CPF n. 407.773.089-91

Kátia Maria Tavares das Neves – CPF n. 114.157.462-49

Luciléa da Silva Monteiro – CPF n. 030.572.082-15

Sandra Galdino Leite de Souza – CPF n. 115.579.072-34

Renato Rodrigues da Costa – CPF n. 574.763.149-72

Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49

Ajucel Informática LTDA – CNPJ: 34.750.158/0001-09.

ADVOGADOS: Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO 2013

I – DEFERIR a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento pessoal do presente Decisum por parte do Senhor Superintendente de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, ou por quem o substituir na forma da Lei, uma vez que os fundamentos fático-jurídicos deduzidos no Ofício n. 792/2019/SEDI-CI, constituem base factual, a atrair a prestação jurisdicional nos moldes que ora se defere;

II - DÊ-SE CIÊNCIA, pessoalmente, ao Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, Superintendente de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, ou a quem o substitua na forma da Lei, mediante diligência própria de servidor desta Corte de Contas, SERVINDO, A PRESENTE DECISÃO, DE MANDADO NOTIFICATÓRIO;

III - Ausente a autuação de qualquer procedimento formal no âmbito desta Corte de Contas, uma vez que não há hipótese de Gestão Fiscal da Unidade peticionante, bem como pelo fato de que as Contas anuais do exercício de 2019 só serão autuadas nesta Corte no exercício Financeiro de 2020, DETERMINO a remessa do presente Documento 04403/19, à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para ciência e aguardo do Relatório de Controle Interno do 1º quadrimestre de 2019, objeto da dilação requerida;

IV - Ao depois, SOBRESTE-SE o feito na Secretaria-Geral de Controle Externo até a autuação da Prestação de Contas das Entidades Estaduais em comento e oportuna análise meritória;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - CUMPRE-SE.

À Assistência de Gabinete, para a adoção das providências necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Marcio Melo Nogueira – OAB/RO 2827
 Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721
 Wanusa Cazelotto Dias dos Santos – OAB/RO 4284
 Rodrigo Tosta Giroldo – OAB/RO 4503
 Carmela Romanelli – OAB/RO 474-A
 Gilson Luiz Jucá Rios – OAB/RO 178
 Joselia Valentim da Silva – OAB/RO 198
 Veronica Fatima Brasil dos Santos Reis Cavalini – OAB/RO 1248
 Eduardo Abilio Kerber Diniz – OAB/RO 4389
 Janus Pantoja Oliveira de Azevedo – OAB/RO 1339
 Jeová Rodrigues Júnior – OAB/RO 1495
 Joao Carlos Boretti – OAB/RO 4660
 Lizandrea R. O. jungles – OAB/RO 2369
 Manoel Santana Carvalho de Andrade – OAB/AL 4756
 Douglas Tadeu Chiquetti – OAB/RO 3946
 Oswaldo Paschoal Junior – OAB/RO 3426
 RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: I

IMPEDIMENTO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Valdivino Crispim de Souza; Paulo Curi Neto; Benedito Antônio Alves; Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 9ª, de 13 de junho de 2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2004. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2004. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

1. O transcurso de cinco anos, entre a data dos fatos e a apuração, bem como entre a citação válida e a decisão definitiva recorrível, acarreta a prescrição de pretensão punitiva, nos termos da Lei Federal n. 9.873/99, tal como decidido por esta Corte de Contas, em conformidade com o Acórdão n. 380/17.

2. As irregularidades apuradas no âmbito da Inspeção Especial, devidamente convertida em TCE, revelaram a ocorrência de dano ao erário. Agentes responsabilizados solidariamente, conforme art. 16, §2º, b, da Lei Complementar nº 154/96.

3. Tomada de Contas Especial julgada irregular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 65/2007-PLENO de 26 de julho de 2007, oriunda de Inspeção Especial instaurada visando apurar irregularidades na formalização e execução do Contrato Administrativo nº 004/2004, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO e a Empresa Ajucel Informática Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulara Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.369-34, Renato Nóbile – CPF n. 057.178.698-78, Alcina Moura Atallah – CPF n. 159.375.342-04, José Ronaldo Palitot – CPF n. 112.055.984-72, Júlio César Cabone – CPF n. 414.494.360-72, Juvenal Almeida de Sena – Certidão de Óbito à fl. 9738, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira – CPF n. 575.245.569-34, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00, Neucir Augusto Battiston – CPF n. 317.236.679-00, Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49, Ajucel Informática LTDA – CNPJ 34.750.158/0001-09, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar no 154/96, em face das irregularidades formais e ensejadoras de dano ao erário, remanescentes no processo, apuradas no âmbito do Contrato Administrativo nº 004/2004, nos termos do Relatório Técnico (ID=340588) e Parecer 189/2018-GPGMPC (ID=611773);

II – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.369-34, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00, Neucir Augusto Battiston – CPF n. 317.236.679-00, Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49 e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. 34.750.158/0001-09, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação de equipamentos, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 869.880,00	R\$ 1.619.906,09	R\$ 3.709.584,96
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 286.580,00	R\$ 533.674,40	R\$ 1.222.114,38
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 491.280,00	R\$ 914.870,40	R\$ 2.095.053,22

III – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.369-34, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00, Neucir Augusto Battiston – CPF n. 317.236.679-00, Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49 e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. 34.750.158/0001-09, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não

prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação de sistema de aplicativos não instalados, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APOS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e AjuceI Informática LTDA	Solidária	R\$ 877.300,00	R\$ 1.633.723,75	R\$ 3.741.227,39
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e AjuceI Informática LTDA	Solidária	R\$ 173.600,00	R\$ 323.281,02	R\$ 740.313,55
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e AjuceI Informática LTDA	Solidária	R\$ 311.600,00	R\$ 580.267,09	R\$ 1.328.811,64

IV – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.369-34, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00, Neucir Augusto Battiston – CPF n. 317.236.679-00, Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49 e à empresa AjuceI Informática LTDA – CNPJ n. 34.750.158/0001-09, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação do Sistema do Legislativo não instalado, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e AjuceI Informática LTDA	Solidária	R\$ 571.200,00	R\$ 1.063.698,86	R\$ 2.435.870,38
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e AjuceI Informática LTDA	Solidária	R\$ 166.600,00	R\$ 310.245,50	R\$ 710.462,19
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e AjuceI Informática LTDA	Solidária	R\$ 285.600,00	R\$ 531.849,43	R\$ 1.217.935,19

V – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.369-34, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00, Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49 e à empresa AjuceI Informática LTDA – CNPJ n. 34.750.158/0001-09, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação do Sistema de Controle da Procuradoria não instalado, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APOS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e AjuceI Informática LTDA	Solidária	R\$ 10.800,00	R\$ 20.111,95	R\$ 46.056,37
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e AjuceI Informática LTDA	Solidária	R\$ 37.800,00	R\$ 70.391,84	R\$ 161.197,30

VI – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.369-34, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00, Neucir Augusto Battiston – CPF n. 317.236.679-00, Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49 e à empresa AjuceI Informática LTDA – CNPJ n. 34.750.158/0001-09, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à manutenção não realizada, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APOS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e AjuceI Informática LTDA	Solidária	R\$ 1.080.000,00	R\$ 2.011.195,32	R\$ 4.605.637,27
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e AjuceI Informática LTDA	Solidária	R\$ 315.000,00	R\$ 586.598,63	R\$ 1.343.310,87
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e AjuceI Informática LTDA	Solidária	R\$ 540.000,00	R\$ 1.005.597,66	R\$ 2.302.818,64

VII – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.369-34, Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49 e à empresa AjuceI Informática LTDA – CNPJ n. 34.750.158/0001-09, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas a treinamentos não realizados, resultando em dano ao erário no valor original de R\$ 537.000,00 (quinhentos e trinta e sete mil reais), que após atualização perfaz o montante de **R\$ 1.000.011,00 (um milhão e onze reais), que, uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 2.290.025,20 (dois milhões duzentos e noventa mil vinte e cinco reais e vinte centavos)**^[1]:

VIII – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.369-34, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00, Neucir Augusto Battiston – CPF n. 317.236.679-00, Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49 e à empresa AjuceI Informática LTDA – CNPJ n. 34.750.158/0001-09, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não

prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação de rede de comunicação de dados não disponibilizada, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e AjuceI Informática LTDA	Solidária	R\$ 2.167.675,00	R\$ 4.036.683,16	R\$ 9.244.004,42
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e AjuceI Informática LTDA	Solidária	R\$ 1.326.525,00	R\$ 2.470.278,58	R\$ 5.656.937,95
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e AjuceI Informática LTDA	Solidária	R\$ 2.250.300,00	R\$ 4.190.548,91	R\$ 9.596.357,00

IX – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.369-34, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00, Neucir Augusto Battiston – CPF n. 317.236.679-00, Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49 e à empresa AjuceI Informática LTDA – CNPJ n. 34.750.158/0001-09, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação de equipamentos atrelados à rede de comunicação de dados não entregues, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e AjuceI Informática LTDA	Solidária	R\$ 585.550,00	R\$ 1.090.421,68	R\$ 2.497.065,65
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e AjuceI Informática LTDA	Solidária	R\$ 296.700,00	R\$ 552.520,05	R\$ 1.265.270,91
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e AjuceI Informática LTDA	Solidária	R\$ 550.800,00	R\$ 1.025.709,61	R\$ 2.348.875,01

X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos cominados, aos cofres da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, devendo o débito ser devidamente atualizado a partir de 01/01/2008, e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

XI – Autorizar, caso não verificado o recolhimento dos débitos, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

XII – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

XIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. Os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, declararam-se suspeitos/impedidos.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00160/19

PROCESSO Nº: 0507/2012
INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Representação convertida em Tomada de Contas Especial, conforme Decisão nº 207/2012-PLENO.
RESPONSÁVEIS: Neodi Carlos Francisco de Oliveira – CPF: 240.747.999-87.
Neucir Augusto Battiston – CPF: 317.236.697-00

Sociedade Empresária Infomanager LTDA – CNPJ: 08.505.672/0001-60
Rita de Cassia da Silva de Melo Fonseca – CPF: 388.729.862-49
Domingos Savio Marcondes Dall Aglio – CPF: 294.370.241-20
Julio Cesar Carminato – CPF: 220.749.022-04
Keno Oliveira da Silva – CPF: 934.881.302-15
Elizete Barbosa Gahu da Silva Oliveira – CPF: 203.631.252-72
Joaquim Santos Cunha – CPF: 146.554.463-15
Carla Maria Martins Lobo – CPF: 106.683.902-63
ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO – 004-B
Douglas Tadeu Chiquetti, OAB/RO – 3946
Walter Airam Naimaier Duarte Júnior, OAB/RO – 1111
Ernande da Silva Segismundo, OAB/RO – 532

Fabricio dos Santos Fernandes, OAB/RO – 1940
 Daniel Gago de Souza, OAB/RO 4155
 Domingos Savio Marcondes Dall Aglio, OAB/RO 1131
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
IMPEDIDOS: Conselheiros Benedito Antonio Alves, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Paulo Curi Neto, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jose Euler Potyguara Pereira de Melo.
SESSÃO: 9ª, de 13 de junho de 2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. FRAUDE. DOCUMENTOS FALSOS. SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PAGAMENTOS SEM LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. MULTA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

1. O Tribunal de Contas, ao proceder ao julgamento de contas de responsáveis por irregularidade ensejadora de dano ao erário, atua no âmbito de suas competências constitucionalmente atribuídas pelo art. 71, II, da CF.
2. As irregularidades apuradas no âmbito da TCE revelaram a ocorrência de dano ao erário. O contratado não possui interesse público, foi executado e pago sem liquidação da despesa e mediante fraude, representando, em si, mero simulacro de negócio jurídico, com o fim único de justificar o saque de R\$ 2.549.991,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e um reais) dos cofres da ALE/RO.
3. Pelo princípio da absorção ou consunção, as irregularidades formais tipificadas pelo controle externo, devem ser absorvidas pela irregularidade danosa, da qual são responsáveis solidários todos os agentes que figuram no polo passivo desta demanda.
4. Imputação de débito e de multa aos responsáveis.
5. Contas julgadas irregulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, originada a partir de representação realizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre irregularidades no Contrato nº 21/2010, referente a serviços prestados pela empresa INFOMANAGER LTDA, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, com pagamento no valor de R\$2.549.991,00 (dois milhões quinhentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e um reais), objeto do processo administrativo nº 1263/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em razão da gravidade e materialidade das irregularidades apuradas no contrato nº 21/2010, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação aos Senhores Neodi Carlos Francisco de Oliveira – CPF 240.747.999-87, Neucir Augusto Battiston – CPF 317.236.697-00, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio – CPF 294.370.241-20, Joaquim Santos Cunha – CPF 146.554.463-15, e Sociedade Empresária Infomanager LTDA – CNPJ 08.505.672/0001-60, e sua sócia Rita de Cassia da Silva de Melo Fonseca – CPF 388.729.862-49;

II – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores Neodi Carlos Francisco de Oliveira – CPF 240.747.999-87, Neucir Augusto Battiston – CPF 317.236.697-00, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio – CPF 294.370.241-20, Joaquim Santos Cunha – CPF 146.554.463-15, Sociedade Empresária Infomanager LTDA – CNPJ 08.505.672/0001-60, e

sua sócia Rita de Cassia da Silva de Melo Fonseca – CPF 388.729.862-49, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, que permitiram a realização de pagamentos irregulares, sem a liquidação da despesa, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia à Sociedade Empresária Infomanager LTDA, por meio do Contrato nº 021/2010, ajustado sem o necessário interesse público, mediante fraude, com o subsídio de documentos falsos, resultando em dano ao erário **no valor originário de R\$ 2.549.991,00 (dois milhões quinhentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e um reais) que após atualização perfaz o montante de R\$ 4.071.374,75 (quatro milhões setenta e um mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) que, uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 8.102.035,75 (oito milhões cento e dois mil e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos);**

III – Multar individualmente os Senhores Neodi Carlos Francisco de Oliveira – CPF 240.747.999-87, Neucir Augusto Battiston – CPF 317.236.697-00, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio – CPF 294.370.241-20, Joaquim Santos Cunha – CPF 146.554.463-15, e Sociedade Empresária Infomanager LTDA – CNPJ 08.505.672/0001-60, e sua sócia Rita de Cassia da Silva de Melo Fonseca – CPF 388.729.862-49, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os arts. 26 e 102 do Regimento Interno, **na quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do dano imputado no item II deste dispositivo, atualizado e sem juros**, decorrente do elevado grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda da gravidade dos prejuízos causados à Administração, ajustado sem o necessário interesse público, mediante fraude, com o subsídio de documentos falsos fixando-lhes o **valor de R\$ 2.035.687,37 (dois milhões trinta e cinco mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos);**

IV – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no item I, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

V – Encaminhar cópia deste acórdão ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção das providências que entenderem necessárias, no âmbito do Procedimento nº 2012001010002634, em tramitação naquele *Parquet*;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito, aos cofres da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26 do Regimento Interno a partir de 01/02/2011, data seguinte ao último pagamento efetuado em razão do contrato n. 21/2010;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, contado da notificação dos responsáveis, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VIII – Autorizar, acaso não verificado o recolhimento dos débitos e das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá nos débitos e nas multas a correção monetária (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal);

IX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURRI NETO, devidamente justificados. Os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM

DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos/impedidos.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03080/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de Transparência e legislação correlata por parte da Câmara Municipal de Espigão do Oeste
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS: Joadir Schultz – CPF n. 289.962.592-68 (ex-Presidente da Câmara Municipal);
Joveci Bevenuto Souza – CPF n. 325.287.791-00 (Presidente da Câmara Municipal)
Sérgio de Carvalho – CPF n. 277.005.422-87 (Controlador Interno e Responsável pelo Portal da Transparência);
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0152/2019-GPCPN

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ACÓRDÃO COMINANDO MULTA. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA POR RESPONSÁVEIS APÓS O JULGAMENTO DO PROCESSO. RECEBIMENTO COMO RECURSO.

1. Apesar de não terem utilizado a via adequada (interposição de recurso), verifica-se que o fim pretendido pelos responsáveis é a reforma da decisão. Além disso, na impugnação foi aventada uma questão de ordem pública (ilegitimidade passiva), passível de ser analisada a qualquer tempo, independentemente da forma suscitada.

No julgamento da presente Auditoria de regularidade – que tinha por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 e legislações correlatas – restou exarada a DM 0094/2019-GPCPN (ID n. 759821), nos seguintes termos:

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e com o posicionamento do MPC, decido:

I – Considerar irregular o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste nos termos do art. 23, § 3º, III, “b” da IN nº 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista que apesar de o Portal do Poder Legislativo ter alcançado índice superior a 50%, não disponibilizou em ambiente virtual e de fácil acesso as informações de caráter essencial, quais sejam:

1.1. Descumprimento ao art 37, caput da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 11, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título;

1.2. Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, V e VI, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar Relatórios das Prestações de Contas Anuais encaminhados ao TCE-RO, com respectivos anexos e atos de julgamento das contas dos exercícios de 2014 a 2017;

II – Denegar a concessão do Certificado de Qualidade de Transparência, por descumprimento as exigências da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

III - Registrar o índice de 79,45% de transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2018;

IV- Deixar de anotar o registro dos achados da fiscalização no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, face a ausência contemporânea de servidores credenciados e qualificados para efetuar tal registro;

V – Determinar aos atuais Presidente da Câmara Municipal, Controlador Interno e responsável pelo Portal da Transparência, sem a fixação de prazo, para que juntos adotem medidas tendentes a sanar as irregularidades graves elencadas no item I, bem como adotem medidas tendentes a corrigir as seguintes falhas de caráter obrigatório:

1.1. Descumprimento do Art. 5º, caput, e 40, XIV, “a”, da Lei nº 8.666/1993 c/c art.12, inciso II, “b”, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar lista de credores aptos a pagamentos por ordem cronológica e exigibilidade;

1.2 Descumprimento aos arts 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art 13, inciso III da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre os servidores inativos;

1.3. Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

1.4. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, incisos I, II, III e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar o cadastro do requerente, envio de pedido de informação de forma eletrônica, acompanhamento da solicitação, recurso na hipótese de negativa de acesso à informação;

1.5. Infringência ao art. 30, II, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II a IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes de informação junto ao e-SIC; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

1.6. Além das correções acima, recomenda-se que os responsáveis, se ainda não o fizeram, disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Planejamento estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Resultado de cada etapa da licitação, com a divulgação da respectiva ata;
- Propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);
- Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais;

- Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- Discursos em sessões plenárias;
- Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
- Agenda do Plenário e das comissões;
- Biografia dos parlamentares; endereço e telefone dos gabinetes parlamentares;
- Lista de presença e ausência dos parlamentares;
- Notificação via e-mail acerca da tramitação e da resposta à solicitação realizada junto ao e-SIC;
- Adoção do Url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia.\[unidade\].ro.leg.br](http://www.transparencia.[unidade].ro.leg.br);
- Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;
- Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

VI - Publique-se e dê-se ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via Ofício, ao Ministério Público de Contas e aos atuais Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência.

Ademais, em razão das graves irregularidades remanescentes no Portal de Transparência da Câmara Municipal, conforme o art. 25, §2º da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, a proposta de aplicação de multa foi submetida ao colegiado, ocasião em que houve a prolação do AC2-TC 00284/19 (ID n. 766081), in verbis:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Multar, individualmente, no valor de R\$ 1.620,00, os Senhores Joveci Bevenuto Souza (Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste) e Sérgio de Carvalho (Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência), pela omissão de informações de caráter essencial no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, abaixo transcritas:

1.1. Descumprimento ao art 37, caput da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da Lei nº12.527/2011 c/c art. 11, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título;

1.2. Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, V e VI, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar Relatórios

das Prestações de Contas Anuais encaminhados ao TCE-RO, com respectivos anexos e atos de julgamento das contas dos exercícios de 2014 a 2017.

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação dos responsáveis para o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na

conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei

Complementar nº 154, de 1996;

III - Verificado o não recolhimento das multas, AUTORIZAR as formalizações dos títulos executivos e as cobranças judiciais das dívidas após o trânsito em julgado, que, quando pagas após os vencimentos, serão atualizadas monetariamente até a data dos efetivos pagamentos, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Ato contínuo, os senhores Joveci Bevenuto de Souza (Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste) e Sérgio de Carvalho (Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara) protocolaram os Documentos n. 04831/19 e 04832/19 (IDs n. 780188 e 780187).

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos documentos encaminhados pelos responsáveis, apesar de não terem utilizado a via adequada (interposição de recurso), verifica-se que o fim pretendido é a reforma da decisão, in verbis:

Documento n. 4832/19

(...)

Sendo que todos os pontos apontados pela DM 290/18/GCPCN, com suporte ao processo Nº Nº3080/2018/TCERO, foram sanados e o portal transparência como demonstrados nos print de telas anexados a este ofício. Com relação à aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento dos prazos para a regularização do portal cabe ressaltar que no período em questão estávamos envolvidos na prestação de contas que este ano passou a ser eletrônica não mais por meio físico, também surgiu outro problemas após envio das mesmas com prazos curtos para a regularização. Causou certa estranheza quanto ao valor que apesar de ser solidário com presidente na aplicação de represálias por parte da corte penso eu, caberia um pouco de bom senso olhando o ranking de transparência corte de contas que tem a prerrogativa de fiscalizar os por tais esta em 3º lugar, o ato praticado aqui não teve dolo, vantagens pessoais ou causou dano ao erário. Solicito dentro da razoabilidade uma revisão da decisão. No mais, caso não seja possível solicito fundamentado ao manual de decisões item 4.3, artigo 4º e parcelamento do débito, pois o pagamento em cota única comprometeria quase 50% do meu vencimento, diante do fato requeiro parcelamento em (03) três vezes.

Documento n. 4831/19

(...)

ANTE AO EXPOSTO, requer o acolhimento das razões apresentadas, reconhecendo:

a) A total ilegitimidade do requerido vez que não tinha qualquer responsabilidade no exercício 2018 a frente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, de fiscalizar muito menos obrigar o controlador interno e responsável pelo portal a cumprir a lei de transparência e legislação correlata.

b) Caso não seja o entendimento desta corte, requer em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, o provimento destas razões, excluindo o requerido deste feito, por inexistir em todo processo qualquer cominação constatada, diante da ausência de nexos causais nos atos praticados relacionados aos fatos corroborados da ausência de informações juntos à portal transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste RO.

Nestes termos

Pede deferimento.

Além disso, o senhor Joveci traz no bojo da sua impugnação alegou uma questão de ordem pública (ilegitimidade passiva), passível de ser analisada a qualquer tempo, independentemente da forma suscitada.

Assim, a medida que se mostra adequada é determinar o desentranhamento das peças remetidas pelos responsáveis, constantes dos IDs n. 780188 e 780187, com a sua posterior autuação como Pedidos de Reexame e redistribuição ao relator competente para a análise dos recursos, cabendo a ele decidir.

Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que realize o desentranhamento dos Documentos ns. 04831/19 (ID n. 780188) e 04832/19 (ID n. 780187), proceda à autuação das respectivas documentações como Pedidos de Reexame e realize a distribuição ao Conselheiro relator competente para a análise desses feitos;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Publique-se a presente Decisão.

IV – Devolver este processo ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00777/12– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO/2011.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro
INTERESSADOS: Denil Oliveira Franco – CPF n. 248.579.512-34
Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15
Juliano Sousa Guedes – CPF n. 591.811.502-10
RESPONSÁVEIS: Denil Oliveira Franco – CPF n. 248.579.512-34
Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15
Juliano Sousa Guedes – CPF n. 591.811.502-10
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO.

DM 0141/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, de responsabilidade da Diretora Executiva Denil Oliveira Franco, julgada irregular por meio do Acórdão AC1-TC 02257/16 (ID 372994, fls. 547/560), o qual, dentre outros itens, determinou:

II - Multar Denil Oliveira Franco, na qualidade de Diretora Executiva do IPREMON no exercício de 2011, nos termos do inciso II do artigo 55, da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55, por ter utilizado indevidamente os recursos do Instituto a título de taxa de Administração em percentual acima dos 2% permitido na legislação vigente;

[...]

VII – Determinar, via ofício, ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – IPREMON que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal para que efetue o ressarcimento de R\$58.865,013 aos cofres do IPREMON, valor este utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal consoante as disposições contidas no inciso VIII, do artigo 6º da Lei Federal 9.717/98, regulamentado pelo artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008, alertando que esta importância deve ser atualizada desde o fato gerador até o mês de setembro de 2016 corresponde a R\$ 82.823,144, e acrescida de juros de mora perfaz a quantia de R\$ 130.032,335, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro/2016 até a data do efetivo ressarcimento, nos termos da Resolução 039/2006-TCERO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

2. Foi concedida a quitação e baixa de responsabilidade do débito constante no item II do referido Acórdão, por meio da DM-GCJEPPM-TC 00070/17 (ID 415790, fls 587/588), após o recolhimento da multa pela senhora Denil Oliveira Franco (documentos de fls. 571/573).

3. Concernente às determinações exigidas pelo Acórdão em referência, o atual Diretor Executivo do Instituto, Juliano Sousa Guedes, tomou conhecimento através do Ofício n. 1073/2016/D1ªC-SPJ (ID 382950, fl. 565). Em resposta à determinação imposta no item III do AC1-TC 02257/16, qual seja: a restituição da quantia de R\$ 134.414,75 aos cofres do IPREMON, encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 023/IPREMON/2017 (ID 264699, fls. 528/583), no qual informa que solicitou ao Prefeito Evandro Marques da Silva o importe equivalente ao gasto excedente da Taxa Administrativa do exercício de 2011. Porém, não houve qualquer manifestação da parte instada.

4. Em virtude disso, o feito aportou neste gabinete para deliberação, o que foi feito por meio de Despacho (ID 416557, fl. 590), que determinou nova diligência ao gestor do IPREMON, para informar a este Tribunal quais foram as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas por parte do interessado, para a recomposição dos valores aos cofres do mencionado Instituto, concedendo, para tanto, o prazo de 30 (trinta dias).

5. O Diretor Executivo do IPREMON foi notificado novamente, pelo Ofício n. 00506/2017/D1ªC-SPJ, que foi reiterado pelo Ofício n. 01097/2017/D1ªC-SPJ (ID 460962, fl. 600), em razão do descumprimento do prazo fixado (ID's 450252 e 456900, fls. 595 e 597).

6. Em atendimento às notificações, o senhor Juliano Sousa Guedes encaminhou o Ofício n. 107/IPREMON/2017 (ID 478289, fls. 606/607) informando que o valor equivalente ao débito não foi repassado, deixando, contudo, de registrar se adotou outras medidas para alcançar o montante devido pelo Executivo Municipal.

7. Ato contínuo, foi prolatado o Acórdão AC1-TC 01858/17 (ID 527295, fls. 611/615), fazendo as seguintes determinações nos itens I e II:

I - Determinar ao atual prefeito de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, que aperfeiçoe a devolução ao IPREMON, até o fim de seu mandato, do valor integral R\$ 58.865,01 (cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e um centavo), correspondente ao montante utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal consoante as disposições contidas no inciso VIII, do artigo 6º da Lei Federal 9.717/98, regulamentado pelo artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008, alertando que esta importância deverá ser atualizada, devidamente corrigida, desde janeiro de 2012, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008, devendo comprovar tal medida, junto a esta Corte de Contas, no prazo estipulado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LCE 154/96;

II - Determinar ao atual prefeito de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore cronograma para o ressarcimento ao Instituto Previdenciário do valor de R\$ 58.865,01 (cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e um centavo), observando-se o prazo estipulado no item I, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LCE 154/96;

8. Conforme Certidão Técnica (ID 574915, fl. 627), decorreu o prazo legal sem que o senhor Evandro Marques da Silva apresentasse documentação em face do Acórdão AC1-TC 01858/17 (ID 527295, fls. 611/615). Em razão disso, a determinação foi reiterada pelo Despacho (ID 579649, fl. 629), sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de informações com vistas ao cumprimento dos itens I e II do aludido Acórdão, sob pena de sanção pecuniária.

9. No entanto, decorreu prazo novamente sem que o Chefe do Executivo de Monte Negro apresentasse documentação para o cumprimento das exigências impostas, conforme Certidão n. 101/2018 (ID 607560, fl. 634).

10. Foi proferido o Acórdão AC2-TC 00358/18 (ID 628034, fls. 639/641), que considerou não cumprida a determinação disposta no Acórdão anterior, reiterou a mesma, bem como aplicou multa ao Prefeito do Município de Monte Negro devido a tal descumprimento.

11. Porém, outra vez transcorreu o prazo legal e o Prefeito não encaminhou qualquer documento comprovando o cumprimento do Acórdão AC2-TC 00358/18 (ID 628034, fls. 639/641). Assim, mediante tal inércia, foi promulgado o Acórdão APL-TC 00351/18 (ID 670685, fl. 651/654) reiterando as determinações desta Corte de Contas, com aplicação de multa ao agente responsável.

12. O senhor Evandro Marques da Silva obteve mais duas oportunidades de manifestação por meio dos Despachos (ID's 689071 e 722000, fls. 667 e 678), mediante reiteradas inércias. Destaca-se que nesse contexto foi determinado que comunicasse o Controlador Interno do Município de Monte Negro para conhecimento do andamento do processo.

13. Adveio a esta Corte o Ofício n. 029/GAB/2019 (ID 732094, fls. 687/710), tempestivamente, subscrito pelo Prefeito do Município, informando que o valor de R\$ 58.865,01 (cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e um centavo) foi parcelado junto ao IPREMON (por intermédio da Lei Municipal n. 797/GAB/2017), bem como encaminhando cópia da Lei em anexo e comprovantes de pagamentos de todas as parcelas devidamente atualizadas.

14. Seguidamente, de igual maneira, o senhor Juliano de Sousa Guedes, Diretor Executivo, apresentou neste Tribunal de Contas o Ofício n. 109/IPREMON/2019 (ID 748318, fls. 715/752), comunicando acerca do parcelamento do Poder Executivo junto ao IPREMON e enviando em anexo cópias do respectivo Termo de Parcelamento e das parcelas pagas até aquela ocasião.

15. Aportaram os autos na Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para a devida análise e em seu Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 772645, fls. 753/754), manifestou-se nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO

Realizada a análise do que consta nos autos, conclui-se que houve comprovação da formalização de parcelamento/reparcelamento da devolução aos cofres do Instituto do valor do excedente da Taxa Administrativa do exercício de 2011. Portanto, em princípio, restou satisfatoriamente cumprido o item V do Acórdão AC1-TC 00445/18 (ID 600527), por parte dos gestores.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, propondo:

- CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação constante no item VII do Acórdão TC 2257/16 (ID 372994), reiterada no Acórdão APL-TC 0351/18 (ID 670685); e

- DETERMINAR ao atual Presidente do Instituto ou a quem vier substituí-lo na função que apresente nas futuras prestações de contas de gestão do Instituto de Previdência de Monte Negro detalhamento das informações acerca do adimplemento por parte do município das demais 187 (cento e oitenta e sete) parcelas do débito remanescentes, objeto do Acordo CADPREV N° 00338/2018, durante toda a sua vigência, de modo a comprovar o valor da amortização e dos juros, bem como, o saldo devedor remanescente.

16. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, porque se refere à deliberação relativa a processo que está em fase de cumprimento de decisão, conforme Recomendação n. 7/2014/CG.

17. É o relatório.

18. Decido.

19. Rememorando, trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da senhora Denil Oliveira Franco, julgada irregular por meio do Acórdão AC1-TC 2257/16 (ID 372994, fls. 547/548).

20. Cabe consignar que, no item VII do referido Acórdão, foi determinado ao então gestor do IPREMON à época da deliberação que adotasse providências junto ao Executivo Municipal para devolução do valor de R\$ 58.865,01 ao Instituto, a ser acrescido de juros de mora, alusivo ao desconto indevido de taxa de administração.

21. Após diversas tentativas sem sucesso para que os responsáveis efetuassem a devolução do valor ao Instituto, aportou nesta Corte de Contas documentação (ID 732094, fls. 687/710) subscrita pelo Prefeito do Município de Monte Negro, bem como documentação (ID 748318, fls. 715/752) subscrita pelo Diretor Executivo do IPREMON. Nota-se que tais documentações são semelhantes, referindo-se acerca do parcelamento do Poder Executivo junto ao IPREMON e enviando comprovantes de pagamentos de todas as parcelas devidamente atualizadas. Por este motivo, a SCGE fez a análise conjunta dos supracitados documentos.

22. Registro, desde já, que acolho o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico e a adoto o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 772645, fls. 753/754) por seus fundamentos in verbis:

É relevante mencionar que a documentação apresentada não demonstra com clareza o que fora determinado no item VII DO ACÓRDÃO TC 2257/16 (ID 372994), pois não detalha as informações atualizadas e descritivas sobre o débito, objeto dos autos, de modo a comprovar o valor da amortização e dos juros, bem como, o saldo devedor remanescente.

Como o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV N° 00338/2018), às págs. 5/7 do ID

748318, foi celebrado de forma consolidada com outro débito (R\$48.187,23, relativo à competência 12/2015, objeto dos autos do Processo TCERO n. 01084/16), não é possível saber com precisão qual o valor das parcelas evidenciadas no quadro acima se referem especificamente ao objeto da determinação contida no item VII do Acórdão TC 2257/16 (ID 372994).

Ademais, verifica-se que até a data de 27.3.2019, foram adimplidas pelo Poder Executivo 13 (treze) parcelas de um total de 200 (duzentas) parcelas, conforme Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV N° 00338/2018), às págs. 5/7 (ID 748318).

Assim, em que pese a ausência de uma planilha detalhada que demonstre especificamente o valor discutido nesses autos, entende-se que o atual Gestor Máximo do município, amparado na Lei Municipal n. 797/GAB/2017, de 23.10.2017, adotou providências para cumprir a Determinação do TCERO, contida no item VII do Acórdão TC 2257/16 (ID 372994), reiterada no Acórdão APL-TC 0351/18. Portanto, este Corpo Técnico opina por considerar essa determinação satisfatoriamente cumprida.

Cabendo apenas sugerir ao Conselheiro Relator que expeça nova determinação ao atual Presidente do Instituto ou a quem vier substituí-lo na função que apresente nas futuras prestações de contas de gestão do Instituto de Previdência de Monte Negro detalhamento das informações acerca do adimplemento por parte do município das demais 187 (cento e oitenta e sete) parcelas do débito remanescentes, objeto do Acordo CADPREV N° 00338/2018, durante toda a sua vigência, de modo a comprovar o valor da amortização e dos juros, bem como, o saldo devedor remanescente.

23. Dessa forma, entendo que, da análise das documentações acostadas aos autos (ID's 732094 e 748318, fls. 687/710 e 715/752), constata-se que já estão sendo adotadas providências visando o ressarcimento ao Instituto Previdenciário, tendo em vista que foi encaminhado cópia da Lei Municipal n. 797/GAB/2017, reconhecendo a dívida e permitindo o seu parcelamento, assim como foram adimplidas pelo Poder Executivo 13 (treze) parcelas de um total de 200 (duzentas) parcelas, conforme Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV N° 00338/2018). Assim, tem-se como cumprida a determinação constante no item VII do Acórdão AC1-TC 2257/16 (ID 372994, fls. 547/560).

24. Posto isto, determino:

I - Considerar cumprida a determinação consignada no item VII do Acórdão AC1-TC 2257/16, prolatado neste processo, diante das documentações apresentadas pelo senhor Evandro Marques da Silva, Prefeito do Município de Monte Negro, e pelo senhor Juliano Sousa Guedes, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Monte Negro, comprovando a adoção de providências no tocante ao cumprimento das medidas consignadas no aludido Acórdão, tendo em vista o encaminhamento de cópia da Lei Municipal n. 797/GAB/2017, reconhecendo a dívida e permitindo o seu parcelamento, assim como o adimplemento pelo Poder Executivo de 13 (treze) parcelas de um total de 200 (duzentas) parcelas, conforme Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV N° 00338/2018);

II – Determinar ao atual Diretor Executivo do IPREMON, Juliano Sousa Guedes, ou a quem vier a substituí-lo na função, que apresente nas futuras prestações de contas de gestão do Instituto de Previdência de Monte Negro detalhamento das informações acerca do adimplemento por parte do Município das demais 187 (cento e oitenta e sete) parcelas do débito, objeto do Acordo CADPREV N° 00338/2018, durante toda a sua vigência, de modo a comprovar o valor da amortização e dos juros, bem como o saldo devedor remanescente;

III - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício e à Secretaria-Geral de Controle Externo, por memorando;

V – Após a adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens IV e V elencados nesta Decisão.

Porto velho, 24 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 478

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00615/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
INTERESSADA: Inelvel Lucia Dalla Costa Coppini – CPF nº 469.968.189-15
RESPONSÁVEL: Andreia Tetzner Leonardi – Diretora Executiva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 0037/2019-GABFJFS

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO

1. Aposentadoria Voluntária. 2. Proventos Integrais. 3. Comprovação de efetivo exercício exclusivo em função de magistério. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Inelvel Lucia Dalla Costa Coppini, CPF nº 469.968.189-15, no cargo de Professora Nível III, cadastro nº 92, carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretária Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Seringueiras, com fundamento no art. 40, §1º, inciso "III", alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 de 18 de junho de 2004, art. 16 c/c art. 18 da Lei Municipal de n. 741/2011, de 29 de agosto de 2011.

2. A Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu pela necessidade de saneamento de falhas visando o encaminhamento de documentos que comprovem o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício da função de magistério pela interessada.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

4. É o relatório.

5. Fundamento e Decido.

6. Analisando os autos, constatou-se que o ato concessório de aposentadoria voluntária de magistério concedido a senhora Inelvel Lucia

Dalla Costa Coppini, portadora do CPF nº 468.968.189-15, contém irregularidade que impede o registro, pois conforme as declarações acostadas aos autos restou comprovado que a interessada totaliza apenas 7.162 dias, (19 anos, 07 meses e 17 dias) em funções em magistério .

7. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento da unidade técnica, por verificar que não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.

8. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas, documentação que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe, que a servidora Inelves Lucia Dalla Costa Coppini, CPF nº 468.968.189-15, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil no ensino fundamental e médio (art. 40, §5º, CF/88), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF).

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS e acompanhamento do prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 282/2019/TCE-RO

Institui a Política de Acessibilidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia..

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e considerando o disposto na Constituição Federal sobre a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto à garantia e à proteção dos direitos das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, com a devida promulgação pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO ser obrigação do Poder Público e da sociedade garantir as ações necessárias ao cumprimento das disposições constitucionais e legais concernentes às pessoas com deficiência, afastadas as

discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, conforme estabelecem as Leis Federais nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; nº 8.213, de 24 de julho de 1991; nº 10.048, de novembro de 2000; nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e nº 10.436, de 24 de abril de 2002; Decretos Federais nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004 e nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; Lei Estadual nº 12.593, de 25 de outubro de 2012 e Decreto Estadual nº 12.521, de 21 de dezembro de 2010, e demais normas que tratem dos direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência devem ser efetivamente monitorados por autoridades independentes;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial o disposto em seu art. 93;

CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no exercício do controle externo, fiscalizar a implementação das ações de promoção da acessibilidade pelas entidades e órgãos públicos que lhe são jurisdicionados;

CONSIDERANDO o poder regulamentar para expedir atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o Processo n. 01679/2018/TCERO;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior de Administração, em sessão administrativa realizada no dia XX/XX/XXXX;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de identificar e eliminar barreiras à acessibilidade para assegurar às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida o acesso pleno às instalações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aos serviços prestados pela Corte e, por conseguinte, participação mais efetiva no processo de consolidação da democracia no país;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política de Acessibilidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em respeito às disposições constitucionais e legais pertinentes.

§ 1º. Elaborada em prol de todos, a política referida no caput destina-se particularmente a garantir os direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e aos seus jurisdicionados, no que couber;

§ 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – pessoa com deficiência (PCD) é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – pessoa com mobilidade reduzida é aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora e da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

III – acessibilidade é a condição para utilização por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida dos espaços, dos mobiliários, dos equipamentos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com segurança e autonomia, total ou assistida;

IV – barreira é qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação. São classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; e

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

V – desenho universal é a concepção de espaços, artefatos e produtos a serem usados simultaneamente por pessoas com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se em soluções que compõem a acessibilidade;

VI – comunicação é a forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VII – Língua Brasileira de Sinais (Libras) é o meio legal de comunicação e expressão de ideias e fatos utilizados pela comunidade de pessoas surdas no Brasil, com natureza visual-motora e estrutura gramatical própria;

VIII – Braille é um alfabeto convencional cujos caracteres se indicam por pontos em alto-relevo, onde as pessoas com deficiência visual o distinguem por meio do tato, sendo sua composição feita por seis pontos em duas colunas, possibilitando a criação de 63 (sessenta e três) combinações que podem representar letras simples a acentuadas, pontuações, números, sinais matemáticos e notas musicais;

IX - discriminação por motivo de deficiência: qualquer diferenciação, exclusão ou restrição, por ação ou omissão, baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

X - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando, sobretudo, à autonomia e independência;

XI - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; e

XII – acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Art. 2º. A Política de Acessibilidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia será implementada em todas as unidades desta Corte e instruirá os planos, programas, projetos, orçamento e as decisões administrativas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São princípios da Política de Acessibilidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

I – o respeito pela dignidade inerente às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por sua autonomia individual e por sua independência;

II – a não discriminação;

III – a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na sociedade, sobretudo no tocante às atividades promovidas e/ou de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – o respeito pela diferença e a aceitação da diversidade humana;

V – a igualdade de oportunidades.

Art. 4º. São diretrizes da Política de Acessibilidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

I – identificação e adaptação de barreiras atitudinais, arquitetônicas e comunicacionais que impedem ou limitam as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, aos serviços, ao mobiliário, às instalações internas e externas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, inclusive as declaradas bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico;

II – garantia às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida do pleno exercício de seus direitos, com estímulo à sua participação em debates e decisões relativos a programas e políticas públicas, especialmente os que lhes dizem respeito diretamente;

III – consideração da autonomia, da independência e da segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na elaboração e na implementação de projetos e ações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em conformidade com a legislação vigente, as melhores práticas já registradas e as políticas de Estado;

IV – atendimento prioritário, especializado (quando necessário) e imediato a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V – emprego dos meios de informação, educação e comunicação institucionais para promover a conscientização da sociedade sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, seus direitos e suas condições de vida, bem como combater preconceitos, estereótipos e qualquer discriminação relacionada com elas;

VI – promoção do aperfeiçoamento de políticas públicas de acessibilidade, com ênfase nos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos produtos e serviços prestados pelo Tribunal de Contas;

VII – difusão da linguagem em Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil, na forma da legislação vigente, nos produtos e serviços prestados pelo Tribunal de Contas;

VIII – estabelecimento de parcerias institucionais com entidades da administração pública e organizações da sociedade civil para cooperação, troca de experiências, realização de ações conjuntas no campo da promoção da acessibilidade, além da difusão da política objeto da presente Resolução;

IX – capacitação de servidores e prestadores de serviços do Tribunal em acessibilidade e no trato com pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

X – adoção de medidas voltadas à eliminação ou minimização de causas de deficiência adquirida devido à atividade laboral na Corte de Contas.

Art. 5º. São objetivos da Política de Acessibilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

I – zelar pelo cumprimento da legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, propiciando as condições necessárias para a efetiva participação delas nas atividades desenvolvidas ou promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – implementar ações continuadas de inclusão social das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma a lhes permitir o pleno exercício da cidadania no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – incorporar transversalmente os conceitos e princípios da acessibilidade em todas as ações, projetos, processos de trabalhos e aquisições realizados na Corte, para atendimento das demandas internas;

IV – garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida acesso aos ambientes, serviços e recursos materiais disponíveis no Tribunal de Contas, promovendo modificações e ajustes necessários e adequados, baseado no conceito de desenho universal;

V – facilitar o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos dispositivos, aos sistemas e aos meios de comunicação e informação do Tribunal de Contas;

VI – manter sinalização ambiental para facilitar a orientação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e indicar-lhes os locais reservados para atendimento prioritário;

VII – oferecer, no âmbito das instalações e dos serviços do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atendimento adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, qualquer que seja ela, por meio de pessoal capacitado em Libras, da permissão para entrada e permanência de cão guia, após a apresentação da carteira de vacinação atualizada do animal, e da assistência necessária em caso de deficiência mental, intelectual ou múltipla;

VIII – tornar o ambiente organizacional de trabalho inclusivo e acessível, de modo a permitir que os servidores e prestadores de serviços com deficiência ou mobilidade reduzida possam desenvolver todas as suas competências, em igualdade de condições com seus pares;

IX – assegurar e incentivar a participação de servidores com e sem deficiência ou mobilidade reduzida no planejamento, na execução e na avaliação das ações voltadas à implementação da Política de Acessibilidade na Corte de Contas;

X – observar, na construção, na reforma ou na ampliação das edificações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou em suas obras de manutenção, os padrões das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

XI – recomendar como política de recursos humanos a admissão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas hipóteses de contratação de serviços terceirizados, além da observância da cota a ser reservada no preenchimento de cargos efetivos por pessoas com deficiência, observada a legislação que rege a matéria;

XII – promover a capacitação e a especialização dos servidores para que possam conhecer e adotar novas práticas e tecnologias visando assegurar o atendimento adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

XIII – apoiar e realizar campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à importância da acessibilidade e da inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

XIV – promover ações de sensibilização do corpo funcional, difundindo a cultura de inclusão no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e contribuindo para eliminar o preconceito, a discriminação e outras barreiras atitudinais;

XV – estabelecer parcerias com outras instituições, sobretudo entes governamentais, para promover a cooperação técnica e o intercâmbio de conhecimentos e experiências, disseminar e compartilhar as melhores práticas em acessibilidade, estimular e apoiar a implementação de ações voltadas à acessibilidade e à inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e acompanhar e propor o desenvolvimento de tecnologias e normas referentes à acessibilidade;

XVI – divulgar as ações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para promover a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. A Política de Acessibilidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia será objeto de revisão e atualização sempre que se fizerem necessárias.

Art. 7º. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia manterá Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI), composta de servidores de seu quadro efetivo, nas áreas de Segurança Institucional, SGA, Desg – Engenharia, SEGESP, e o Controle Externo, com participação de ao menos 01 (um) servidor com deficiência ou mobilidade reduzida, presidida por servidor designado mediante Ato da Presidência, publicado no Diário Oficial do TCE-RO, objetivando a criação, efetivação e o monitoramento do plano de ação destinado à execução da Política de Acessibilidade objeto da presente Resolução.

§1º – Caberá à CPAI coordenar os trabalhos de avaliação periódica das ações e encaminhar à SGA o resultado dessa avaliação.

§2º – O Presidente da CPAI será substituído em suas ausências e impedimentos pelo membro da Comissão eleito para tal fim pelos demais integrantes.

Art. 8º. A CPAI tem por finalidade fiscalizar, planejar, elaborar e acompanhar os projetos e ações no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando ao cumprimento da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº. 13.146/2015).

Art. 9º. Compete à CPAI, na promoção da Política de Acessibilidade no âmbito do TCE:

I – propor, orientar e acompanhar as ações das unidades do TCE-RO voltadas à remoção de barreiras de qualquer natureza que dificultem o acesso autônomo e seguro às instalações e aos serviços do Tribunal por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – elaborar plano de ação, com vistas ao progressivo cumprimento do art. 120 da Lei Federal nº. 13.146/2015 observada a disponibilidade de recursos humanos, tecnológicos e orçamentários do TCE-RO;

III – propor às unidades competentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a realização de ações de conscientização e capacitação de servidores, terceirizados e estagiários, com o fim de garantir atendimento adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV – comunicar à unidade competente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situações de descumprimento de normas referentes à promoção da acessibilidade, por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e de seus servidores, atuando de ofício ou mediante provocação, para as providências cabíveis;

V – sugerir à SGA do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a edição ou alteração de normas e orientações que disponham, parcial ou integralmente, sobre matéria da área de atuação da Comissão;

VI – propor à SGA do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a celebração de acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública e, ainda, com entidades civis, para promoção de ações em matéria de acessibilidade;

VII – opinar em questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência e nos demais assuntos conexos à acessibilidade e inclusão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VIII – desenvolver outras atividades relacionadas aos seus objetivos.

Parágrafo único. Para consecução de suas funções, a Comissão poderá solicitar os recursos necessários à Administração desta Corte.

Art. 10. Compete ao Presidente da CPAI:

I – dirigir as atividades da Comissão, estabelecendo os procedimentos de trabalho e expedindo os atos necessários ao seu funcionamento;

II – presidir as reuniões da Comissão, decidir questões de ordem, apurar e proclamar resultados das votações, proferindo voto de qualidade;

III – convocar as reuniões e aprovar as respectivas pautas e atas;

IV – convidar, quando necessário, pessoas ou entidades para participarem das reuniões da CPAI.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TCE-RO, ouvida previamente a Comissão.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 10 de junho de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 283/2019/TCE-RO

Acrescenta o artigo 8º-A à Resolução n. 169/2014/TCE-RO, de 31 de agosto de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas no artigo 3º da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar fluxograma do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED;

CONSIDERANDO, por fim, o contido no Processo n. 01729/19, bem como a DM-GP-TC 0352/2019-GP, prolatada no Processo n. 02062/17:

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o artigo 8º-A à Resolução n. 169/2014/TCE-RO, nos seguintes termos:

“Art. 8º-A Após a formalização do PACED, o processo originário:

I – ausentes determinações a serem cumpridas, será encaminhado ao Departamento do respectivo órgão julgador para que, após adotados os procedimentos de sua competência, faça remessa ao setor de arquivo para a promoção do seu arquivamento temporário, que subsistirá até que ocorra o deslinde procedimental do PACED;

II – presentes determinações a serem cumpridas, ficará sobrestado no Departamento do respectivo órgão julgador até a comprovação do cumprimento da determinação nele contidas.

§1º Transcorrido o prazo para o cumprimento das determinações, sobrevindo ou não a comprovação, o processo originário será encaminhado ao Conselheiro Relator para análise e deliberação.

§2º O arquivamento definitivo do PACED ficará condicionado à comprovação do cumprimento integral do pagamento do débito e/ou multa, e se dará mediante decisão monocrática do Presidente.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 284/2019/TCE-RO

Altera o Regimento Interno para dispor sobre o Procedimento Apuratório Preliminar, como fase precedente à atuação de processos como Denúncia, Representação ou espécie pertencente à classe processual de fiscalização a cargo do Tribunal, mediante a divisão do Capítulo III do Título II em três Seções e a inclusão dos artigos 78-A, 78-B, 78-C, 78-D, 78-E à Seção I; dar nova redação ao art. 80 e substituir a expressão “Capítulo III-A Representação” pela expressão “Seção III”

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no art. 99 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com os arts. 173, II, “a”, 261 e seguintes, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a designação de Comissão Especial para realizar o Mapeamento e Redesenho de Macroprocessos do Tribunal de Contas, nos termos da Portaria n. 655, de 04 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO os estudos realizados pela Comissão Especial em relação ao Macroprocesso de Denúncia e Representação, com a participação de todas as Unidades envolvidas no seu processamento e a conclusão pela necessidade do Redesenho do seu fluxograma;

CONSIDERANDO que os estudos empreendidos apontam para a imprescindibilidade de criação de um Procedimento Apuratório Preliminar com a finalidade de obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos e de garantir a transparência dos atos aos demandados, e ainda que o seu recebimento como Denúncia ou Representação somente ocorra se presente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 do Regimento Interno e a justa causa para o seu processamento;

CONSIDERANDO que Denúncia e Representação possuem similitude quanto à natureza jurídica e quanto à tramitação processual, sujeitam-se, pois, naquilo que couber, ao mesmo regime jurídico, razão pela qual devem estar alocadas dentro do mesmo Capítulo;

CONSIDERANDO que o Redesenho do Processo de Denúncia e Representação, resultante de seu mapeamento, objetiva imprimir padronização ao fluxo adotado pelas Unidades do Tribunal de Contas e pelo Ministério Público de Contas, suprimindo etapas desnecessárias e conferindo maior celeridade à sua tramitação;

CONSIDERANDO que a implementação do novo fluxograma resultante do Mapeamento e Redesenho dos Processos de Denúncia e Representação pressupõe a necessidade de alterações normativas para que produza os efeitos pretendidos pela Corte de Contas;

CONSIDERANDO, por fim, o contido no Processo n. 01729/19, bem como a DM-GP-TC 0352/2019-GP, prolatada no Processo n. 02062/17;

RESOLVE:

Art. 1º O Capítulo III do Título II do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II

JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO (...)

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR, DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

Seção I

Procedimento Apuratório Preliminar

Art. 78-A. Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

Parágrafo único. Não serão autuados como Procedimento Apuratório Preliminar os documentos quando se tratar de:

I – simples comunicação;

II - solicitação de informação, documento, cópia ou certidão relativos a processos em tramitação ou encerrados;

III – demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência.

Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados:

I – os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento;

II – a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou de circunstância de fato constante nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais ou adotar qualquer outra providência que vise à instrução preliminar do processo.

Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento.

Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.

Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre:

I – a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno;

II - o encaminhamento dos autos à Unidade Cartorária competente para a adoção das providências necessárias, observados o art. 108-A e art. 30 e seguintes deste Regimento, bem como o princípio da concentração dos atos.

Art. 78-E. O Conselheiro que realizar o juízo prévio do Procedimento Apuratório Preliminar, constatadas competências diversas daquelas que lhes são atribuídas por ocasião da distribuição regimental, encaminhará ao Relator competente para deliberação.

Seção II

Denúncia

Art. 79. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º O art. 80 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por:

I – Materialidade: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada;

II – Relevância: a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada;

III – Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos.

Art. 3º O “Capítulo III-A Representação” passa a denominar-se “Seção III Representação”.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Porto Velho, 10 de junho de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ATA DO CONSELHO

ATA Nº 5

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Drª. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 10h15, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho as Atas das sessões anteriores, 2ª e 3ª Ordinárias (1º.4 e 15.4.2019), as quais foram aprovadas à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1869, de 17.5.2019.

EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – O Presidente deu conhecimento do Processo SEI n. 004257/2019 – Referente à solicitação do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias de alteração de suas férias relativas aos períodos de 2019-1 e 2019-2, para usufruto nos dias 5.8.2019 a 24.8.2019 e 16.9.2019 a 5.10.2019, respectivamente, com manifestação da Corregedoria-Geral opinando pelo deferimento do pleito solicitado, o qual foi deferido à unanimidade.

2 – O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, submeteu à apreciação a solicitação de alteração de férias do Conselheiro Paulo Curi Neto, relativas ao período de 2019-1, para usufruto no período de 27.5.2019 a 5.6.2019, o que foi deferido por unanimidade de votos.

3 – O Presidente comunicou as ausências dos Conselheiros Paulo Curi Neto, que se encontra em gozo de férias regulamentares, e Benedito Antônio Alves, que está participando do Fórum sobre PPPs e Concessões, em São Paulo, bem como participará de reunião, no tocante ao Profaz, com a assessoria da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp.

4 - O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, solicitou autorização para participar do V Seminário Ibero-Americano de Direito e Controle “Direito, Controle e Era Digital” e do Encontro Técnico “Controle e Sustentabilidade”, que serão realizados em Lisboa/Portugal no mês de junho de 2019, bem como do evento que ocorrerá na Rússia, no mês de setembro de 2019, na condição de Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil (CPTC) em parceria com o Instituto Rui Barbosa - IRB, o que foi autorizado por unanimidade de votos.

5 – O Presidente comunicou sobre o expediente subscrito pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, comunicando que estaria ausente desta Sessão do Conselho Superior de Administração, em razão de sua participação no Fórum sobre PPPs e Concessões, realizado na cidade de São Paulo/SP, bem como informou que no tocante aos votos dos Processos n. 01447/19, 01138/19, 03824/18, 01433/19, 01434/19, 01435/19, 01334/19 da relatoria desta Presidência, e dos Processos n. 02873/18 e 01271/19 da relatoria do Conselheiro-Corregedor Paulo Curi Neto, após análise amíde da matéria e estudos pormenorizados dos seus teores, manifestou total concordância com os bem produzidos relatórios que culminaram nos votos neles proferidos e, em reunião no Gabinete da Presidência manifestou-se, também, no mesmo sentido em relação ao Processo n. 03975/18. Registrou que, de igual modo, o Conselheiro Paulo Curi Neto, em razão da necessidade de se ausentar inesperadamente por problemas particulares, manifestou anuência aos votos que seriam proferidos nos processos de minha relatoria.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01138/19 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de decisão normativa que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, para o exercício das competências do TCE/RO, bem como estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Decisão Normativa que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.”

2 - Processo-e n. 01433/19 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução - Alteração do Regimento Interno do TCE-RO na parte sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças e prazos que constituirão o processo de Contas de Governo.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta de alteração do Regimento Interno, na forma de Resolução que estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 154/1996, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.”

3 - Processo-e n. 01434/19 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução - Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo TCE-RO.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta de alteração do Regimento Interno, na forma de Resolução que altera o Regimento Interno na parte sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças e prazos que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.”

4 - Processo-e n. 01435/19 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Instrução Normativa - Estabelece normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças que constituirão o processo de Contas de Governo.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da proposta de Instrução Normativa que estabelece normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

5 - Processo-e n. 01334/19 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Decisão Normativa que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para o exercício das competências do TCE-RO.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da proposta da Decisão Normativa que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa norma, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

6 - Processo-e n. 03824/18 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Minuta de Resolução que regulamenta a fase de Investigação Social dos Concursos Públicos do TCE-RO
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da minuta da Resolução que regulamenta a investigação social nos concursos públicos para ingresso nos cargos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

7 - Processo-e n. 03975/18 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Regulamentação do Curso de Formação.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da minuta da Resolução que dispõe sobre o curso de formação, etapa de caráter eliminatório, referente aos concursos para o ingresso nos cargos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

8 - Processo-e n. 01447/19 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Estudos para proposição do novo Plano de Carreira, Cargos e Salários, e nova estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: "I - Aprovar, de forma consolidada, proposta do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), da Estrutura Organizacional, da Sistemática de Gestão do Desempenho (SGD), do Regime de Teletrabalho e de percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, em razão de sua adequação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal a curto, médio e longo prazo e por se constituírem instrumentos de governança e gestão a serem adotados"; II – Autorizar à Presidência que encaminhe à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia proposta de projeto de lei, elaborada de forma participativa com o suporte da Fundação Dom Cabral, disciplinando o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a Estrutura Organizacional, a Sistemática da Gestão do Desempenho, o Regime de Teletrabalho e o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, fazendo constar da lei que os atos de gestão que resultarem em aumento de despesa só poderão ser praticados caso não colidam com os limites fiscais e orçamentários; III – Autorizar à Presidência que, em face do princípio da transparência que rege os atos de gestão, apresente aos servidores, assim como as suas entidades sindicais, a proposta de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração a ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; IV – Autorizar ao Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva e ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva que realizem as tratativas e acompanhamento necessárias para que as propostas enunciadas no item I desta decisão possam ser apreciadas e aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; e V – Determinar à

Secretaria Geral de Administração que, após a aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, que deverá ser adotado como ferramenta de gestão, elabore Plano de Comunicação contendo, no mínimo: a) estratégias de marketing interno e atividades de sensibilização a serem adotadas; b) públicos-alvo; c) atividades; d) periodicidade; e) momentos críticos da execução; e f) avaliação da efetividade e eficiência do plano", nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02873/18 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Correição Operacional - Governança e gestão dos riscos do Tribunal de Contas de Rondônia.
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

2 - Processo-e n. 01271/19 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Diretrizes de Seletividade de Objetos de Fiscalização.
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Nada mais havendo, às 12h01, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06780/17
01232/04 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2003
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0401/2019-GP

DÉBITO. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que o débito imputado em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01232/04, que em sede de análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, exercício de 2003, imputou débito e cominou multa em desfavor do responsável João Batista Marques Vieira, conforme Acórdão APL-TC 00087/05.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0385/2019-DEAD, por meio da qual notícia que o débito imputado se encontra em cobrança mediante protesto, enquanto em relação à multa, foi reconhecida a incidência da prescrição (DM-GP/TC 0373/2019).

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de

Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 2.929/17
RECORRENTE Palácio dos Uniformes Ltda.
ASSUNTO Aplicação de penalidade contratual

DM-GP-TC 399/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE.

1. À luz de descumprimento contratual, é lícito/razoável aplicar à contratada a penalidade, conforme preleciona a Lei n. 8.666/93.
2. Inobservância no caso concreto das máximas da razoabilidade/proporcionalidade no que diz quanto à fixação/definição da pena.
2. Procedência.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Palácio Uniformes Ltda. em face de decisão administrativa que, em razão de falta na execução da ata de registro de preços n. 21/2017 (ordem de fornecimento n. 4/2018), aplicou-lhe as penalidades de (a) multa no valor de R\$ 26,53 (20% sobre o valor da parcela inadimplida) e (b) impedimento de licitar e contratar com o estado de Rondônia, motivo por que houve rescisão do contrato em debate.

A recorrente, inconformada, pede a reforma da aludida decisão e aduz que a penalidade aplicada é desproporcional, considerado o valor irrisório da aquisição (5 camisetas personalizadas), que sua ação não repercutiu prejuízo à administração, razão por que pede redução da sanção cominada.

A Secretaria-Geral de Administração (SGA) opina pelo provimento parcial do recurso (retratação, art. 20, § 1º, da Resolução n. 141/2013), para que se aplique à empresa a penalidade de advertência, com fundamento no art. 87, I, da Lei 8.666/93, no item 22.2, inciso I, do edital do pregão eletrônico n. 36/2017/TCE-RO e no art. 12, inciso I, da Resolução n. 141/2013/TCE-RO, e para que ocorra a rescisão do contrato, com suporte no item 22.3 do edital de pregão eletrônico n. 36/2017/TCE-RO e nos arts. 77 a 80 da Lei n. 8.666/93.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal opinou pela procedência do recurso, porque, conforme registrado pela SGA, apesar de ter ficado claro que o recorrente/fornecedor descumpriu sua obrigação no que se refere às características das cinco camisetas contratadas, fazendo uma interpretação distorcida das especificações registradas no edital e termo de referência, de sorte que a desconformidade relacionada ao detalhamento da "arte" relativa ao brasão/escritas relativas ao TCE/RO repercutiu na legítima rejeição do objeto - já que ficou comprovado que nenhuma modificação foi imposta à estes detalhes -, merece ser

respeitado o argumento de que a atitude da administração de ter realizado o primeiro empenho/contratação para apenas cinco camisetas, enquanto que a ARP previa um quantitativo de 3.898 unidades, afigurasse desarrazoado - por óbvio o registro de preço não compele a administração a contratar o fornecimento do todo registrado -, porém, no caso, o anexo A do Termo de Referência definiu a aquisição imediata de cento e vinte e quatro camisetas, gerando uma expectativa de que a demanda do Tribunal fosse comercialmente viável -, razão por que a SGA, reconhecendo o falha na ação administrativa e a inexpressividade do valor apurado a título de multa, decidiu por dispensar esta sanção pecuniária no valor de R\$ 26,53, e a convalidação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia para advertência formal, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A recorrente fora punida sob a égide da ata de registro de preços n. 21/2017, por ter entregue parte do objeto contratado em absoluta desconformidade às regras/especificações divisadas no edital/ordem de fornecimento correspondente.

Agora, em sede de recurso, sustenta a contratada que não se revela razoável/proporcional aplicar-lhe as penalidades de multa e impedimento de licitar/contratar por conta do valor inexpressivo da obrigação em exame (cinco camisetas) e porque não houve prejuízo à administração, daí por que pede a redução da pena cominada.

Pois bem.

Acolho a opinião da SGA e da PGE/TC, para que sejam afastadas as penalidades de multa e impedimento de licitar/contratar, aplicando-se de fato mera advertência formal, em prestígio à razoabilidade/proporcionalidade, e acolho os motivos divisadas pela SGA, a saber:

Apesar de ter ficado claro que o recorrente/fornecedor descumpriu sua obrigação no que se refere às características das cinco camisetas contratadas, fazendo uma interpretação distorcida das especificações registradas no edital e termo de referência, de sorte que a desconformidade relacionada ao detalhamento da "arte" relativa ao brasão/escritas relativas ao TCE/RO repercutiu na legítima rejeição do objeto - já que ficou comprovado que nenhuma modificação foi imposta à estes detalhes -, merece ser respeitado o argumento de que a atitude da administração de ter realizado o primeiro empenho/contratação para apenas cinco camisetas, enquanto que a ARP previa um quantitativo de 3.898 unidades, afigurasse desarrazoado - por óbvio o registro de preço não compele a administração a contratar o fornecimento do todo registrado -, porém, no caso, o anexo A do Termo de Referência definiu a aquisição imediata de cento e vinte e quatro camisetas, gerando uma expectativa de que a demanda do Tribunal fosse comercialmente viável -, razão por que a SGA, reconhecendo o falha na ação administrativa e a inexpressividade do valor apurado a título de multa, decidiu por dispensar esta sanção pecuniária no valor de R\$ 26,53, e a convalidação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia para advertência formal, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

À vista disso, reformo a decisão impugnada e afasto/reduzo as penalidades aplicadas, de modo que o recorrente deverá apenas ser advertido formalmente quanto à falta praticada.

Pelo quanto exposto, decido:

- conheço do recurso em pauta, porque preenchidos os requisitos legais;
- no mérito, dou provimento ao recurso e afasto a aplicação das penalidades de multa e de impedimento de licitar e contratar com o estado de Rondônia, para que seja cominada de fato a penalidade de advertência, mantida a rescisão do ajuste em comento; e

III. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão à recorrente e, posteriormente, encaminhe os autos a SGA, para que, após adotar as medidas necessárias à execução da decisão em apreço, arquite o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 403, de 19 de junho de 2019.

Designa servidor como membro de comissão.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo Sei n. 005178/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor LUAN CHAVES SOBRINHO, Assistente de Gabinete, cadastro n. 560010, como membro da comissão de Estudo para Uniformização de Decisões, instituída mediante Portaria n. 317 de 29.5.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1878 ano IX de 31.5.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 402, de 19 de junho de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 005186/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 24.6 a 3.7.2019, substituir o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, cadastro n. 396, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003665/2019
INTERESSADO (A): MARA CELIA ASSIS ALVES
ASSUNTO: Pagamento referente à Substituição

Decisão SGA nº 43/2019/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Mara Célia Assis Alves, cadastro n. 405, Auditora de Controle Externo, lotada na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho - SERCPVH, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 45 (quarenta e cinco) dias de substituição, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, conforme as Portarias em anexo (0102554).

Por meio da Instrução Processual n. 133/2019-ASTEC/SEGESP (0107089), a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a referida servidora, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º, da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 7.270,81 (sete mil duzentos e setenta reais e oitenta e um centavos), referente a 45 (quarenta e cinco) dias de substituição no cargo de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (0104686).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 175/2019/CAAD/TC (0107344), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Mara Célia Assis Alves, objetivando o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 45 (quarenta e cinco) dias de substituição, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, conforme as Portarias em anexo (0102554).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. "

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no Demonstrativo de Cálculos nº 152/2019/DIFOP (0104686).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (0107344).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Mara Célia Assis Alves, cadastro n. 405, Auditora de Controle Externo, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 45 (quarenta e cinco) dias de substituição, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho - SERCPVH, nível TC/CDS-5, no valor de valor de R\$ 7.270,81 (sete mil, duzentos e setenta reais e oitenta e um centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 152/2019/DIFOP (0104686), desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.

Dê ciência da presente decisão à servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 24 de junho de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 390, de 17 de junho de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 003305/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ANA PAULA SILVA DA COSTA, cadastro n. 770769, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 28.6 a 12.7.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 392, de 17 de junho de 2019.

Desliga estagiária.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 26.6.2019, a estagiária de nível superior DÉBORA FREIRE EUZÉBIO, cadastro n. 770692, nos termos do artigo 29, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 393, de 17 de junho de 2019.

Desliga estagiário.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 3.7.2019, o estagiário de nível superior GABRIEL DE CAMILO KLOSINSKI, cadastro n. 770699, nos termos do artigo 29, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 394, de 17 de junho de 2019.

Desliga estagiário.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 3.7.2019, o estagiário de nível superior MATHEUS ALVES SILVA, cadastro n. 770697, nos termos do artigo 29, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 395, de 17 de junho de 2019.

Desliga estagiário.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 3.7.2019, o estagiário de nível superior WELBER DA SILVA SANTOS, cadastro n. 770969, nos termos do artigo 29, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 396, de 17 de junho de 2019.

Desliga estagiária.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 17.7.2019, a estagiária de nível superior ANA CAROLINA LASCH, cadastro n. 770702, nos termos do artigo 29, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 397, de 17 de junho de 2019.

Desliga estagiário.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 17.7.2019, o estagiário de nível superior GABRIEL ARCANJO DE MIRANDA, cadastro n. 770703, nos termos do artigo 29, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 398, de 17 de junho de 2019.

Desliga estagiária.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 17.7.2019, a estagiária de nível superior KAROLLYNE DOS SANTOS CARNEIRO, cadastro n. 770700, nos termos do artigo 29, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 399, de 17 de junho de 2019.

Desliga estagiária.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 17.7.2019, a estagiária de nível superior LIDIA BELARMINO DINIZ, cadastro n. 770704, nos termos do artigo 29, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 400, de 17 de junho de 2019.

Desliga estagiário.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005218/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior JOÃO VINICIUS GONÇALVES BERTOLINI, cadastro n. 770758, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.6.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 407, de 24 de junho de 2019.

Retifica a Portaria n. 377 de 11 de junho de 2019.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 377 de 11.6.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1888 ano IX de 14.6.2019, que lotou o servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 92.

ONDE SE LÊ:

“Art. 1º Lotar (...) na Secretaria-Geral de Controle Externo.”

LEIA-SE:

“Art. 1º Lotar (...) na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 3998/2019
Concessão: 110/2019
Nome: DALTON MIRANDA COSTA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria Operacional Coordenada pelo TCU - realização do 1º Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 136/2015-Pleno, lavrado nos autos do Processo nº 3989/2014 (PCe).
Origem: PORTO VELHO
Destino: CACOAL, PIMENTA BUENO, SÃO FELIPE DO OESTE, PARECIS
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 23/06/2019 - 29/06/2019
Quantidade das diárias: 7,0000

Processo: 3998/2019
Concessão: 110/2019
Nome: KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria Operacional Coordenada pelo TCU - realização do 1º Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 136/2015-Pleno, lavrado nos autos do Processo nº 3989/2014 (PCe).
Origem: PORTO VELHO
Destino: CACOAL, PIMENTA BUENO, SÃO FELIPE DO OESTE, PARECIS
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 23/06/2019 - 29/06/2019
Quantidade das diárias: 7,0000

Processo: 3998/2019
Concessão: 110/2019
Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria Operacional Coordenada pelo TCU - realização do 1º Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 136/2015-Pleno, lavrado nos autos do Processo nº 3989/2014 (PCe).
Origem: PORTO VELHO
Destino: CACOAL, PIMENTA BUENO, SÃO FELIPE DO OESTE, PARECIS
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 23/06/2019 - 29/06/2019
Quantidade das diárias: 7,0000

Processo: 5174/2019
Concessão: 109/2019
Nome: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
Atividade a ser desenvolvida: Realizar Visita técnica aos Municípios de Campo Novo de Rondônia, Buritis, Theobroma, Vale do Anari e Machadinho do Oeste, a fim de dar cumprimento ao Plano Estratégico do Ministério Público de Contas – Horizonte 2016-2019, notadamente relativo ao “Objetivo Estratégico 06 – Intensificar ações pedagógicas, preventivas e fiscalizatórias”
Origem: Pvh-RO
Destino: Campo Novo de Rondônia, Buritis, Theobroma, Vale do Anari e Machadinho do Oeste
Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 23/06/2019 - 29/06/2019

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 5174/2019

Concessão: 109/2019

Nome: JOSE ELIAS MORAES BRANDAO

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar Visita técnica aos Municípios de Campo Novo de Rondônia, Buritis, Theobroma, Vale do Anari e Machadinho do Oeste, a fim de dar cumprimento ao Plano Estratégico do Ministério Público de Contas – Horizonte 2016-2019, notadamente relativo ao “Objetivo Estratégico 06 – Intensificar ações pedagógicas, preventivas e fiscalizatórias”

Origem: Pvh-RO

Destino: Campo Novo de Rondônia, Buritis, Theobroma, Vale do Anari e Machadinho do Oeste

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 23/06/2019 - 29/06/2019

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 5174/2019

Concessão: 109/2019

Nome: PEDRO AMÉRICO BARREIROS SILVA

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR/CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR

Atividade a ser desenvolvida: Realizar Visita técnica aos Municípios de Campo Novo de Rondônia, Buritis, Theobroma, Vale do Anari e Machadinho do Oeste, a fim de dar cumprimento ao Plano Estratégico do Ministério Público de Contas – Horizonte 2016-2019, notadamente relativo ao “Objetivo Estratégico 06 – Intensificar ações pedagógicas, preventivas e fiscalizatórias”

Origem: Pvh-ro

Destino: Campo Novo de Rondônia, Buritis, Theobroma, Vale do Anari e Machadinho do Oeste

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 23/06/2019 - 29/06/2019

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 5174/2019

Concessão: 109/2019

Nome: EDSON ESPIRITO SANTO SENA

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar Visita técnica aos Municípios de Campo Novo de Rondônia, Buritis, Theobroma, Vale do Anari e Machadinho do Oeste, a fim de dar cumprimento ao Plano Estratégico do Ministério Público de Contas – Horizonte 2016-2019, notadamente relativo ao “Objetivo Estratégico 06 – Intensificar ações pedagógicas, preventivas e fiscalizatórias”

Origem: Pvh-RO

Destino: Campo Novo de Rondônia, Buritis, Theobroma, Vale do Anari e Machadinho do Oeste.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 23/06/2019 - 29/06/2019

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 5174/2019

Concessão: 109/2019

Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Realizar Visita técnica aos Municípios de Campo Novo de Rondônia, Buritis, Theobroma, Vale do Anari e Machadinho do Oeste, a fim de dar cumprimento ao Plano Estratégico do Ministério Público de Contas – Horizonte 2016-2019, notadamente relativo ao “Objetivo Estratégico 06 – Intensificar ações pedagógicas, preventivas e fiscalizatórias”

Origem: Pvh-RO

Destino: Campo Novo de Rondônia, Buritis, Theobroma, Vale do Anari e Machadinho do Oeste

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 23/06/2019 - 29/06/2019

Quantidade das diárias: 6,5000

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 23/2019-DDP

No período entre 09 e 15 de junho foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 42 (quarenta e dois) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos: 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCE (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 24 de junho de 2019.

Processos	Quantidade
PACED	6
ÁREA FIM	35
RECURSOS	1

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01836/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANSELMO DE JESUS ABREU	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	EDILSON DE SOUSA SILVA	DÉSIO ADÃO LIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	EDILSON DE SOUSA SILVA	LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA	Advogado(a)

01842/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDREZA DE CARVALHO FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDINALDO DA SILVA LUSTOZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDUARDO BARROS SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	EGILDOMAR FERNANDES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMPRESA SOL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	FEDERAÇÃO RONDONIENSE DO DESPORTO ESCOLAR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	FLAVIO DE JESUS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	GERSON MOREIRA PINTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ILEDA DE ALMEIDA COELHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAMES DE ALENCAR VIEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JESSÉ DE SOUSA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JORGE JULIO BOTELHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JULIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEONEL DE SOUSA PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELO HUMBERTO PIRES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIO VALÉRIO DE SOUZA	Advogado(a)
	01843/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	PASCOAL DE AGUIAR GOMES
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão		Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SONIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CASIMIRO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão		Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS	Responsável
01843/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	WANDERLY LESSA MARIACA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILTOM EDGARD MATTOS MARENA	Advogado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROMEU REOLON	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA	Interessado(a)
01870/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALTAIR MORESCO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSAFÁ LOPES BEZERRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ LUIZ ROVER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	MACIEL ALBINO WOBETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCIAL RODRIGO BUENO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO SCALÉRCIO PIRES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	SINOMAR ROSA VIEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA	Responsável
		PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA
03746/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELTON BORDINE BITTENCOURT	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVANI FERREIRA VIEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ CARLOS ARRIGO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ LUIZ ROVER	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ LUIZ SERAFIM	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	LIZANGELA MARTA SILVA ROVER	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA ZENAIDE ALEXO LUNA RODRIGUES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRIO GARDINI	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO SCALÉRCIO PIRES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDIR DE ARAÚJO COELHO	Interessado(a)
03802/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLORENI MATT	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	CRISTOVAM CESAR DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDO ROBERTO DA ROCHA	Interessado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARILETE DELARMELENA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO CESAR DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PEDRO VIEIRA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDIR MOREIRA	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01835/19	Auditoria	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Auditoria	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	Interessado(a)
	Auditoria	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01845/19	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01846/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Cabixi	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MATILDE MOREIRA CARDOZO	Interessado(a)
01847/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	CLEBERSON PEREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01848/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	ANA PAULA FERNANDES BOA SORTE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA.	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	ARTUR PEREIRA MALDONADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	BRUNO ALVES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	CARINA TIBURTINO SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	CASSIA DE OLIVEIRA PINTO ROSA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	CLAUDIANE GOMES FAGUNDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	CLEVERSON LUIS CAVALCANTE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	ELAINE DE SOUZA ALMEIDA QUINTINO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	FABIANA NERES DE FARIAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	JANAINA HUCZOK	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	JOAO ANTONIO MOREIRA LUIZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	JOSEANE BATISTA DA SILVA RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	JOSIENE PEREIRA DE SOUZA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	JULIANA APARECIDA FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	LETICIA APARECIDA DE MOURA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	LIETE FONSECA DE CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	LINDEGLACIENE FERNANDES DA SILVA VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	LUIZ CARLOS GABRIEL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	LUIZA BARBOSA DA SILVA LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	RAPHAELLI DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	RENATA MARIELA CARLOTTO DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	RIZIA SOUZA DOS ANJOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	SARAH FROTA LOIOLA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	SIELTON MANTOVANELLI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	SINEI DE ALMEIDA BONIFÁCIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	VANESSA KOPPE SAVI	Interessado(a)
01850/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE	Interessado(a)
01851/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	ERICA DOS SANTOS VAZ SCHIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	EUDILENE MESSIAS DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	LUCIENE KARINE MACIEL MARIANO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	NIZETE DAS GRAÇAS PAULI	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	QUEILA CRISTINA RIBEIRO COSTA	Interessado(a)
01854/19	Denúncia	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO	CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU	Interessado(a)
01856/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PRICILA VENTURINI	Interessado(a)
01857/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BIANCA MARÇAL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNA NATASHA LEMKE SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDA MIGUEL DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KEILA PRISCILA LIMA SANTOS SENA DIAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KELEM TAWANY SOARES LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANESSA CARLA DE SOUZA PINHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VERONICE DUARTE FELIX SALOMAO	Interessado(a)
01858/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAIANE DOS REIS MATOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ÉLIDA PATRICIA NUNES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IEIDE CARLAS CARDOSO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MÁRCIO RODRIGUES FAGUNDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA GORETE DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RICARDO MILER DA SILVA MONTE	Interessado(a)
01859/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NILZA ANTONIO DE CASTRO	Interessado(a)
01860/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAIANE APARECIDA DE SOUZA	Interessado(a)
01861/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUANA FERRACIOLLI XAVIÉR	Interessado(a)
01862/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	QUEISLA BIANCA GONÇALVES GUIMARAES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALESSANDRO WALAS MACHADO DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AMANDA SANTOS FALEIROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELISA MACIEL DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GECIELY NUNES SANTANA LISBOA	Interessado(a)

			SILVA		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILBERTO GONÇALVES DE JESUS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HUDSON FERREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KELMI CRISTINA SARACINI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PEDRO HENRIQUE BARRIM VIANA SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	QUÉRULA DE FREITAS SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WAGNO RODRIGUES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WILSON XAVIER DOS REIS	Interessado(a)
01863/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	ERIC DOMINGOS RIBAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	GABRIELA GUERREIRO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	JULLIE GENERIZ BRITO BUNICENHA	Interessado(a)
01864/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIZ HENRIQUE ALVES NUNES	Interessado(a)
01865/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA	Interessado(a)
01866/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MONICA MOURA DA SILVA	Interessado(a)
01867/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CELIA ALMEIDA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LÚCIA GONÇALVES ALENCAR	Interessado(a)
01869/19	Representação	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA	Interessado(a)
01872/19	Representação	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MEIRELES INFORMÁTICA LTDA. - ME	Interessado(a)
01873/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01895/19	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
01899/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01900/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01901/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

01902/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01903/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Corumbiara	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01907/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01908/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01909/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01910/19	Consulta	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LAÉLIA SAMPAIO CARRASCOSA	Interessado(a)
	Consulta	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO	Interessado(a)
	Consulta	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MIRLEN GRAZIELE GOMES ALMEIDA	Interessado(a)
01911/19	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGÉRIO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO GALVÃO DA SILVA	Interessado(a)
01912/19	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	OMAR PIRES DIAS	RICHARD CAMPANARI	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
03384/18	Pedido de Reexame	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	BRENO MENDES DA SILVA FARIAS	Recorrente	RB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 24/2019-DDP

No período entre 16 e 22 de junho foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 5 (cinco) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 24 de junho de 2019.

Processos	Quantidade
PACED	1
ÁREA FIM	1
RECURSOS	3

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01914/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADEMIR EMANOEL MOREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALLAN PEREIRA GUIMARAES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMARILDO PEREIRA LINS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANGELA MARIA ZOCAL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARY RODRIGUES DE MATOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ESPEDITO LIMA DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCA CARNEIRO DE SOUZA LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILBERTO ALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCINEA CORREA ALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAGUIS UMBERTO CORREIA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS SOBRINHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA APARECIDA BOTELHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	MERIDIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	MILTON LUIZ MOREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	NELSON DE ALMEIDA GALVÃO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES	Responsável	
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAIMUNDA FÉLIX DE OLIVEIRA	Responsável	
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	SICÍLIA MARIA ANDRADE TANAKA	Advogado(a)	

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ZORAIDE BARRETO DE FREITAS	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01918/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	PAULO CURI NETO	ARISMAR ARAÚJO DE LIMA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
01913/19	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SAIERA OLIVEIRA	Advogado(a)	DB/VN
01946/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSELITA COELHO DE MELO ARAUJO	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES	Advogado(a)	DB/VN
01947/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANNELISE SOARES CAMPOS LINS DE MEDEIROS	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EDIR ESPIRITO SANTO SENA	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIZ AUGUSTO BANDEIRA	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220